



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a:

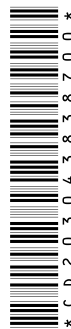
I - microempreendedores individuais estabelecidos no País com renda anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – microempresas estabelecidas no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - empresas de pequeno e de médio porte que tenham sede ou estabelecimento no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a inquestionável importância da aludida Medida Provisória para a subsistência das empresas de pequeno e médio porte com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), o programa emergencial emanado do Poder Executivo não incluiu em seu âmbito de cobertura assistencial alguns dos segmentos sensíveis da economia que mais necessitam de proteção financeira nesse peculiar período de pandemia: os microempreendedores individuais e as microempresas.

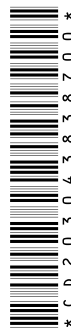
Segundo os dados indicados no relatório executivo “Empreendedorismo no Brasil – 2018”¹, elaborado pela Global Entrepreneurship Monitor com apoio do SEBRAE e da Universidade Federal do Paraná, a taxa de empreendedorismo no Brasil é de 38% entre a população de 18 a 64 anos, o que equivale a aproximadamente 51,972 milhões de pessoas, das quais mais de 8 milhões são microempreendedores individuais e quase 30 milhões estão vinculadas a microempresas. Além disso, os pequenos negócios respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro².

Não amparar substancial e financeiramente os microempreendedores individuais e as microempresas durante a pandemia pode acarretar o lançamento cruel de mais de 50 milhões de pessoas a condições incompatíveis com a dignidade humana e com a própria manutenção da vida.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva corrigir a cobertura deficiente proposta pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, ampliando o espectro protetivo da plataforma de crédito aos microempreendedores individuais e às microempresas, de modo a resguardar a subsistência de expressiva parcela dos cidadãos brasileiros que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

¹ Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Executivo-Brasil-2018-v3-web.pdf>.

² Conforme relatório “Perfil das microempresas e Empresas de Pequeno Porte Empresa – 2018”, elaborado pelo SEBRAE, disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Assim, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 975/2020.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

